

RESOLUÇÃO Nº 14/2023 – CEPE

Dispõe sobre a política de ações afirmativas para negros(as) (pretos e pardos), quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e outras categorias de vulnerabilidade social nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

O VICE-PRESIDENTE do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (CEPE) da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º, 5º, 206 e 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelecem a igualdade de oportunidades e autonomia;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, segundo o qual, ações afirmativas são programas e medidas especiais para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, que ratifica o Brasil como um dos países a adotar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, recebendo *status* de Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 13/2016, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação;



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Conselhos Superiores



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

CONSIDERANDO a Lei Estadual Nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Cotas nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o julgamento da ADPF nº 186/2012 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que criou o precedente e a partir do qual a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB) foi considerada constitucional;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que reformula e amplia o sistema de cotas no ensino superior, determinando que os candidatos concorrerão às vagas reservadas pela política de ações afirmativas apenas se não alcançarem pontuação para ingresso às vagas de ampla concorrência.

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do CEPE, em sessão realizada no dia 28 de novembro de 2023 pela aprovação por unanimidade de seus membros,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a política de ações afirmativas na pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), com a finalidade de promover o ingresso e a permanência de negros(as) (pretos e pardos), quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e outras categorias de vulnerabilidade social nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* da UVA.

Parágrafo único. A política será implementada no âmbito dos cursos dos programas de pós-graduação vinculados à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), com o auxílio da Comissão de Heteroidentificação da UVA, no que diz respeito ao procedimento de verificação étnico-racial dos processos seletivos.

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 1º, consideram-se:

I – negros(as) [pretos(as) e pardos(as)]: os(as) candidatos(as) que se autodeclararem como tal no ato da inscrição no processo seletivo conforme os quesitos de cor, raça e etnia utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – quilombolas: os(as) candidatos(as) que se autodeclararem como tal no ato da inscrição no processo seletivo e que têm identificação com a cultura e as tradições, além de relação territorial com as comunidades de quilombos;

III – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Handwritten signature

IV – indígena: aquele(a) que pertença à comunidade indígena no território nacional;

V – outras categorias de vulnerabilidade social: aquelas categorias a serem identificadas pelos cursos de pós-graduação;

Art. 3º. O acesso das pessoas contempladas pela Política de Ações Afirmativas nos programas de pós-graduação *stricto sensu* ocorrerá por meio de processos seletivos, regidos por edital regular ou suplementar.

Art. 4º. Os programas de pós-graduação deverão destinar, anualmente, no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas para estudantes negros(as) (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e 8% (oito por cento) para pessoas com deficiência e para aquelas pertencentes a outras categorias de vulnerabilidade social, desde que o quantitativo de vagas por edital for igual ou superior a 10 (dez).

§ 1º. No caso em que os percentuais das vagas definidas no caput deste artigo resultem em um número fracionado, o arredondamento será feito para cima.

§ 2º. Os editais de processos seletivos que dispuserem de vagas agrupadas por áreas de concentração, linhas de pesquisa, áreas de estudo ou orientador(a) deverão aplicar os princípios de proporcionalidade definidos no caput deste artigo, garantindo-se que a porcentagem final de reserva de vagas para candidatos(as) negros(as) (pretos e pardos), quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e outras categorias com vulnerabilidade social seja atingida, devendo tais vagas serem distribuídas por opção e/ou por sorteio.

§ 3º. Os(as) candidatos(as) negros(as) (pretos e pardos), quilombolas, indígenas, com deficiência e de outras categorias com vulnerabilidade social concorrem às vagas de forma concomitante, e, em caso de classificação na ampla concorrência, o ingresso dar-se-á obrigatoriamente por esta, sem prejuízo dos mecanismos para sua permanência.

Art. 5º. O(A) candidato(a) que concorrer à vaga prevista para autodeclarados negros(as) [pretos(as) e pardos(as)] e quilombola deve entregar, no ato de inscrição, declaração (Anexo Único) em que se autodeclara negro(a), informando sua identidade étnico-racial ou, no caso de quilombola, a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias.

§ 1º. A autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as) [pretos(as) e pardos(as)] e quilombola será confirmada pela Comissão de Heteroidentificação da UVA.

§ 2º. A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, que prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo.

Art. 6º. O(A) candidato(a) que concorrer à vaga prevista para indígenas deve entregar, no ato de inscrição, manifestações de pertencimento à etnia, previstas em edital, dentre as seguintes:

I – Cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI);

II – Declaração de pertencimento a grupo indígena, assinada por liderança étnica local devidamente legitimada; ou

III – Declaração de outros órgãos de representação indígena.

Art. 7º. É obrigatória, para a inscrição, a assinatura de termo de autodeclaração indígena.

Parágrafo único. A autodeclaração dos(as) estudantes indígenas será confirmada pela comissão de seleção do programa, que poderá contar com o auxílio da Comissão de Heteroidentificação da UVA.

Art. 8º. Somente serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias indicadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações, bem como no § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012 e no artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. No ato de inscrição, o(a) candidato(a) deverá informar a deficiência que apresenta, se necessita e quais adaptações serão necessárias para a realização das provas, que serão atendidas segundo critérios de viabilidade e razoabilidade, analisados por equipe multiprofissional.

Art. 9º. O(A) candidato(a) que concorrer à vaga prevista para pessoa com deficiência deve entregar, no ato de inscrição do processo seletivo, os seguintes documentos:

I – atestado médico emitido nos últimos 12 (doze) meses, assinado por um(a) médico(a) especialista na área da deficiência alegada pelo candidato, contendo o grau ou nível de deficiência, o código correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID) e um parecer do(a) médico(a) contendo as necessidades específicas, considerando as peculiaridades da deficiência;

II – para candidatos(as) com deficiência auditiva, audiometria (tonal e vocal) e imitanciometria, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à inscrição no processo seletivo;

III – para candidatos(as) com deficiência visual, exame oftalmológico em que conste a acuidade visual, realizado nos últimos 12 (doze) meses, e laudo médico.

Parágrafo único. Atestados, exames e laudos médicos deverão apresentar CID, nome legível, carimbo e assinatura do(a) profissional e CRM.

Art. 10. O(A) candidato(a) que concorrer à vaga prevista para Outras Categorias de Vulnerabilidade Social deverá entregar, no ato de inscrição, documento de autodeclaração.

Parágrafo único. A autodeclaração será confirmada pela comissão de seleção do programa, que poderá contar com auxílio de comissão especial.

Art. 11. Caberá à UVA estabelecer e acompanhar metas e ações que favoreçam a permanência de discentes ingressantes pelo sistema de cotas no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os programas de pós-graduação que tiverem ingressantes pelo sistema de cotas deverão definir, explicitamente, metas e ações que objetivem a permanência desses(as) alunos(as), realizando acompanhamento de tais metas e ações.

Art. 12. Os colegiados dos programas de pós-graduação deverão reservar a mesma proporção de bolsas disponíveis para estudantes ingressantes dada a atribuição de categorias nos termos desta Resolução.

Art. 13. Aplicam-se aos(às) estudantes que ingressarem por meio da política de ações afirmativas as mesmas regras aplicadas aos(às) demais estudantes do programa de pós-graduação no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades, conforme as diretrizes estabelecidas no regulamento geral da pós-graduação da UVA e no regimento interno do programa.

Art. 14. Em caso de desistência, até a data da matrícula, de candidato(a) aprovado(a) pelo sistema de cotas, o programa poderá chamar candidato(a) em fila de espera posteriormente classificado(a) da mesma categoria de cotas.

Art. 15. Na hipótese de não haver candidato(a) aprovado(a) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, estas serão repassadas para a ampla concorrência, observando-se as disposições dos editais do PPG.

Art. 16. Os candidatos que optarem por concorrer como cotistas e os candidatos às vagas de ampla concorrência estarão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação no respectivo processo seletivo.

Art. 17. Os candidatos negros (pretos ou pardos), indígenas, quilombolas ou com deficiência, aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 18. Os programas de pós-graduação que tiverem ingressantes pelo sistema de cotas deverão produzir Relatório Anual de Acompanhamento das Ações e Metas de Ações Afirmativas no âmbito do programa.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá ser apreciado no colegiado do programa e, posteriormente, encaminhado à PRPPG.

Art. 19. Cabe às comissões de seleção designadas pelas coordenações dos programas de pós-graduação verificar, por ocasião das inscrições, a apresentação das declarações previstas nesta Resolução, por candidatos negros (pretos ou pardos), indígenas, quilombolas ou com deficiência, necessárias para que concorram às vagas reservadas a ações afirmativas.

Art. 20. Esta resolução não se aplica aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 21. Os Colegiados deverão atualizar suas respectivas normas, considerando a Política de Ações Afirmativas no âmbito dos Programas de Pós-Graduação da UVA, regida por esta Resolução.

Parágrafo único. As normas revistas pelos Programas serão submetidas à apreciação da Câmara Técnica de Pós-Graduação e, de forma pertinente, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 22. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Câmara Técnica de Pós-Graduação, vinculada à PRPPG, ouvida a Assessoria Jurídica, quando necessário.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas disposições em contrário.

Vice-Reitoria da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), em Sobral, aos 28 de novembro de 2023.



PROF. DR. FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA COELHO
VICE-PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO | RESOLUÇÃO Nº 14/2023-CEPE

**MODELO DE AUTODECLARAÇÃO PARA CANDIDATOS(AS) A VAGAS DE
AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ**

Eu, _____, (profissão), (estado civil), CPF nº _____-_____, portador(a) do RG nº _____, declaro, para os devidos fins, atender ao Edital nº _____, do Programa de Pós-graduação em _____ da Universidade Estadual Vale do Acaraú, no que se refere à reserva de vagas para candidatos(as) _____. Estou ciente de que, se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais.

Local e data.

Assinatura